DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0000681-27.2013.815.0161
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE: Juraci Felinto Lima Marinho (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)
APELADO: Município de Cuité, representado por seu Prefeito (Adv. David da Silva Santos)

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 269/1991. LEGALIDADE. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Ocorrendo a mudança do regime celetista para o jurídico único e, por consequência, sendo os direitos do servidor público regidos doravante pela norma estatutária, tem-se que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Comum e não da Trabalhista.

- Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, *in casu*, flui-se da transmudação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS resta prescrita.

- Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Juraci Felinto Lima Marinho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Belém nos autos da reclamação trabalhista, promovida pela servidora pública apelante em face do Município de Belém, ora recorrido.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de ter ocorrida a prescrição da pretensão do direito de ação da parte autora.

Inconformado, o promovente interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, aos argumentos, em suma: da inexistência de prescrição; da competência material da justiça do trabalho para apreciar e julgar a presente contenda; da impossibilidade de transmudação do regime jurídico; assim como, do direito ao recebimento dos depósitos de FGTS. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o Município apresentou contrarrazões, rebatendo as alegações recursais e pugnando pela manutenção do *decisum* (fls. 228/239).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 243/247).

É o relatório. Decido.

O mérito da controvérsia devolvida a esta Corte gira em torno do direito, ou não, do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS de todo o período por ela trabalho, bem como da identificação da legalidade do ato que transmudou o regime jurídico celetista para o regime jurídico único.

No entanto, antes de se pronunciar acerca de qualquer matéria relacionada ao mérito recursal, é imprescindível a análise da preliminar de incompetência dessa Justiça Comum, bem assim verificar se é caso de prescrição da pretensão do direito de ação.

À luz de tal raciocínio, essencial iniciar a presente exposição reprisando a competência da Justiça estadual para processamento e julgamento da lide em apreço, de modo que não procede a arguição recursal atinente à jurisdição

trabalhista. Nesta senda, cumpre ressaltar que a competência da Justiça Comum se extrai do simples fato de que o contrato que se discute *in concreto* não possui, atualmente, uma natureza celetista, isto é, regida pela CLT, mas sim, caracteriza-se como uma relação de natureza estritamente jurídico administrativa.

Tanto é assim, que quando a demanda foi inicialmente submetida ao crivo da Justiça do Trabalho esta declinou da competência, fazendo anotar que não se tratava de relação jurídica celetista, mas de "contrato temporário de natureza administrativa".

Assim, embora o servidor tenha sido contratado sob o regime jurídico celetista, como se verá, houve a mudança para o regime estatutário e, nesse contexto, não há possibilidade, no momento em que se encontra, na relação jurídica entre o servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Desta feita, é de se afastar a competência da Justiça trabalhista arguida pelo recorrente, conforme reforça a seguinte decisão do STJ, proferida em conflito de competência, em caso idêntico ao dos autos:

> **"Na oportunidade, chegou-se à conclusão de não ser possível que a relação jurídica existente entre os servidores e o Poder Público, sejam eles temporários ou permanentes, comporte contratações pelo regime da CLT, bem como que a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o poder de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, para trabalhista. Dessa forma, embora a ação tenha por escopo o recebimento de verbas de natureza tipicamente trabalhista, o vínculo existente entre a Administração Pública e o autor é jurídico-administrativo".**[1]

Reforçando tal concepção, transcreva-se, ainda, a ementa *infra:*

> **"Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas decorrentes de contratos temporários de trabalho celebrados pela Administração Pública, porquanto revestidos de natureza jurídico-administrativa. Precedentes citados"[2].**

Além disso, destaco, ainda, precedente do STJ que reconhece a competência da Justiça Comum, *verbis*:

> **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO RELATIVO AO PERÍODO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O PODER PÚBLICO.**

---

[1] STJ - CC 123236 – Rel. Arnaldo Esteves de Lima – Dje 30/08/2012.

[2] TJPE - REEX 0003035-62.20098170370, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 06/09/2012, 2C.

TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. ADIN N. 1.150/RS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO STF. RECONHECIMENTO, PELO SUSCITADO, DA EXISTÊNCIA DE VINCULO ESTATUTÁRIO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. […] 5. Tendo o TRT da 4ª Região reconhecido que, a partir de 19/1/1996 houve a transposição do regime celetista ao regime jurídico único do Estado do Rio Grande do Sul, não resta dúvida estar o autor da demanda submetido ao regime estatutário, motivo pelo qual a competência para julgar os pedidos referentes ao período posterior àquela data é da Justiça comum estadual. Nesse sentido: CC 101.265/AL, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/7/2009 e AgRg no CC 29.263/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 29/3/2004. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Rio Grande – RS."[3]

Assim, **rejeito a preliminar de incompetência desta Corte.**

Com relação à prescrição, é oportuno registrar que a decisão do magistradp em primeira instância reconheceu a presença de tal instituto na presente contenda, é dizer, entendeu que a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS e demais verbas pleiteadas está fulminada pela prescrição.

A esse respeito, o sentenciante registrou que extrapolou e muito o prazo bienal, considerando a data da mudança de regime e o período da propositura da demanda.

Com efeito, convém destacar que o servidor promovente ingressou nos quadros da administração em abril de 1977, sob o regime celetista, para exercer a função de Professora, conforme consta do documento acostado à fl. 16. Ocorre que, todavia, em dezembro de 1991, houve a mudança do regime celetista para o regime jurídico único, abrangendo, assim, os servidores daquela edilidade, consoante se observa da Lei Municipal nº 269/91 e 281/92, anexada às fls. 47/56.

Nesses termos, com a alteração do regime é que se dá a contagem do prazo prescricional em relação à pretensão da parte recorrente, ou seja, uma vez transposto o regime celetista para o estatuário, inicia-se o prazo de 02 (dois) anos para que o apelante requeresse o pagamento das parcelas relativas ao FGTS e demais verbas percebida sob a égide da CLT.

Logo, considerando que a mudança de regime, *in casu*, ocorreu

[3] STJ – CC 115069 RS 2010/0215273-7 – Rel. Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 14/03/2011

em dezembro de 1991 e a demanda somente foi proposta em 2009, vê-se que extrapolou por demais o prazo de dois anos previsto para o fim acima específico. Nesse toada, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios, vejamos:

> **"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - DIFERENÇAS DE FGTS - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - PRECEDENTES DO STF/STJ - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO CONSTATADA - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO TST, ART. 7º, XXIX, DA CR/88, C/C SÚMULA 382, DO TST - EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - "O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o recente entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.202/AM, firmou compreensão no sentido de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores contratados temporariamente é sempre de caráter jurídico-administrativo." - Considerando que a Súmula nº 382, do TST, prevê que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e sendo inequívoca a instituição do regime jurídico único no município de Alto Rio Doce a partir de 04/01/1991 (Lei Municipal nº 98/90), impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito invocado pelo autor."**[4]

> **"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1. No caso dos autos, ante a falta de interposição de recurso de revista pela reclamante, transitou em julgado o seguinte: no dia 30/9/1991, data da edição da Lei Municipal n.º 678/1991, houve conversão do regime jurídico no âmbito do Município, de celetista para estatutário, inclusive em relação à reclamante (contratada sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988). Assim sendo, inviável qualquer discussão sobre a possibilidade de alteração automática do regime jurídico de empregado celetista da Administração Direta contratado sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988. 2. Nesse contexto, a aplicação da prescrição trintenária para postular os depósitos do FGTS, no caso dos autos, está dissonante das Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte, porque transcorreram mais de dois anos entre a data em que foi reconhecida a extinção do contrato de trabalho pela conversão do regime jurídico, e o ajuizamento da reclamação trabalhista. 3. Recurso de revista de que se conhece e a**

---

[4] TJMG - AC 10021120007105001 – Rel. Barros Levenhagen - Julgamento: 05/12/2013

que se dá provimento."[5]

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS SALARIAIS PREVISTAS NA CLT (FGTS). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO JUIZ A QUO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO COM A ENTRADA EM VIGOR DO RJU DOS SERVIDORES (LEI 1.160/91 DE 07 DE AGOSTO DE 1991). PUBLICAÇÃO DO CITADO DIPLOMA NA SEDE DA PREFEITURA. PROCEDIMENTO LEGALMENTE ADMISSÍVEL. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA MUDANÇA DO DISCIPLINAMENTO DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO."[6]

Nesses termos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão do direito de ação da parte promovente em relação ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS e demais verbas no período em que vigorava o regime celetista.

Por outro lado, com relação ao recebimento da respectiva verba durante o período estatutário, em que a autora estava sendo regida pela legislação administrativa, resta impossibilitada sua concessão, já que tal rubrica não é assegurada àqueles integrantes do mencionado regime.

No tocante à alegação de ilegalidade da transmudação do regime celetista para o regime jurídico único, vejo também que não rende respaldo, pois inexiste direito adquirido *in casu* em face de mudança de regime, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - Somente faz jus ao FGTS o servidor contratado mediante regime celetista. - O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser modificado a qualquer tempo pela Administração, desde que respeitados os direitos anteriormente adquiridos. - A modificação do regime dos servidores de celetista para estatutário opera a extinção do contrato regido pela CLT, iniciando-se o prazo bienal para a cobrança dos direitos trabalhistas, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88. - O prazo para prescrição do FGTS é trintenário, mas deve ser respeitado o prazo prescricional bienal que se inicia com o término da relação de

---

[5] TST - RR 2259020125070030 – Rel. Kátia Magalhães Arruda - Julgamento: 12/02/2014

[6] TJRN - AC 52986 RN 2011.005298-6 – Rel. Des. Saraiva Sobrinho - Julgamento: 04/10/2011

trabalho. - Recurso não provido."[7]

Vê-se, pois, que, por qualquer ângulo que seja analisada, a pretensão veiculada pela demandante não merece ser acolhida, porquanto ausente fundamento jurídico-legal para tanto.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **nego seguimento ao recurso apelatório,** mantendo os termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

[7] TJMG – 10543100026318002 – Rel. Ana Paula Caixeta - Julgamento: 27/06/2013